DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 916/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7185/2014
PROTOCOLO	: 1493288
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 010/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: SANDER VIEIRA MEDINA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 08/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA A MICARANDA/2014 – CARNAVAL POPULAR
VALOR	: R$ 73.800,00 (SETENTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 010/2014, na modalidade Convite nº 08/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Sander Vieira Medina – ME***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de estrutura metálica para a Micaranda/2014 – Carnaval Popular, com valor contratual no montante de R$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2014, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a DSG-G.MJMS-5924/2014 (Peça 26) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Os Autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE – 18284/2015 (Peça 28), verificou a pendência no encaminhamento de documentos necessários à aprovação da presente fase, entendendo como necessária a intimação do responsável pelo órgão para o mesmo apresente esclarecimentos ou informações, ou ainda, apresente os documentos faltantes.

Devidamente notificada na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 13594/2015) a Ordenadora de Despesas, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 39).

Também notificada (INT – G.MJMS – 13595/2015), a Ordenadora de Despesas à época, Sra. Marlene de Matos Bossay, encaminhou resposta à notificação (Peça 45).

Os Autos foram novamente encaminhados para a Equipe Técnica, que apreciou a documentação encaminhada por força da notificação, emitindo a Análise ANA - 6ICE - 25248/2015 (Peça 41), se manifestando conforme abaixo:

> *...*
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3. 2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade e legalidade.*
> *...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato nº 010/14, (3ª Fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/13.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18871/2015 (Peça 43), concluindo conforme segue:

...

Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Ao final, opina conforme abaixo:

...

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013 e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesmo encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**73.800,00**
TOTAL DE NOTA DE EMPENHO EMITIDA	**R$**	**73.800,00**
TOTAL DE COMPROVANTE DESPESA EMITIDA	**R$**	**73.800,00**
TOTAL DE ORDEM DE PAGAMENTO	**R$**	**73.800,00**

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 010/2014 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 010/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Sander Vieira Medina – ME*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb